**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 58/16.

**PROCESSO Nº 1005/15.**

**PLL Nº 83/15.**

 É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que obriga os projetos arquitetônicos de construção, de readequação ou de reforma das escolas de educação infantil, de ensino fundamental e médio, localizadas no Município de Porto Alegre, a conter as condições mínimas de qualidade de infraestrutura, de conforto ambiental e sustentabilidade e segurança que especifica.

 Consoante dispõe a Carta Magna, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (art. 30, inciso I e VIII).

 A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, por sua vez, declara a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle da ocupação do solo urbano, e para estabelecer normas de edificação urbana e limitações urbanísticas (artigos 8º, incisos X e XI 9º, inciso II).

Estatui, ainda, que cabe ao Município legislar e estabelecer normas na área de assistência social, incumbindo-lhe promover a proteção da infância e maternidade (arts.147 e 171, inciso III).

A matéria objeto da proposição em exame se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

De ressalvar, contudo, que os conteúdos normativos dos artigos 2º, 4º e 5º da proposição, porque implicam interferência na gestão de bens e órgãos municipais e destinação de verbas públicas, vênia concedida, incidem em violação aos preceitos legais que atribuem competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a administração do Município (LOMPA, art. 94, incisos IV e XII).

 Cabe aduzir ainda que se trata de projeto de lei que contempla preceitos que consubstanciam alteração da LC nº 284/1999 (Código de Edificações de Porto Alegre) - daí decorrerá conflito de hierarquia de normas.

 É o parecer, *sub censura*.

 Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

 Em 16 de fevereiro de 2.016.

Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594